

PROCESSO Nº: 0804560-02.2018.4.05.8000 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
IMPETRADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO LARGO
ADVOGADO: Victor Fernandes Dos Anjos Carvalho
AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO
1ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. PROFISSÕES REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE PELOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS (LEI 6.316/75 E DECRETO-LEI 938/69). CARGA HORÁRIA. LIMITAÇÃO SEMANAL DE 30 HORAS.

1. A Lei 8.856/94 prevê limite da carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, estipulando jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.
2. As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas.
3. Segurança concedida.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de MANDANDO DE SEGURANÇA impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO** contra ato do Senhor **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, Dr. JOSÉ AROLDO SOARES FERRO**, objetivando a retificação do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária nº 01/2018, realizado pela Secretaria de Saúde de Rio Largo/AL para que: (I) passe a constar a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional; (II) seja excluída da Seção de Requisitos e Atribuições do referido edital, a responsabilização *"por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo"*.

Segundo a inicial, consta do Edital de Concurso nº 01/2018 publicado pela Secretaria de Saúde de Rio Largo/AL, regra a qual estabelece carga semanal de 40 (quarenta) horas para os candidatos eventualmente aprovados para os cargos de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, em clara afronta ao disposto na Lei nº 8.856/94, que fixa em 30 (trinta) horas semanais a carga máxima de trabalho desses profissionais.

Disse que constaria, ainda, do Anexo I do referido edital, na Seção de Requisitos e Atribuições, que os fisioterapeutas deverão ser responsáveis por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo, o que não seria possível, uma vez que a atividade de fisioterapia é

exclusiva de nível superior, não existindo profissional auxiliar de fisioterapia com formação de nível médio.

A inicial veio acompanhada de documentos, juntados eletronicamente.

A decisão id nº 4058000.3221636 **extinguiu o processo em relação ao pedido de exclusão da expressão** "responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo", constante das atribuições do cargo de fisioterapeuta do edital nº 01/2018", e concedeu a liminar em relação ao pedido de **retificação do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária nº 01/2018**, realizado pela Secretaria de Saúde de Rio Largo/AL para que passasse a constar a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

A autoridade coatora apresentou informações, reconhecendo que teria havido equívoco na elaboração do Edital de Processo Seletivo Simplificado - PSS nº 01/2018, o qual inclusive já fora retificado nos termos propostos na exordial. Assim, pleiteou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança.

É o que havia de relevante a relatar.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, afasto a preliminar de perda superveniente do objeto alegada pelo impetrado, pois o cumprimento da medida liminar não temo condão de afastar o interesse processual do impetrante. Se assim fosse, todos os processos de mandado de segurança em que fosse concedida medida liminar satisfativa teriam que ser extintos.

2. No mérito, nos termos do 22, inciso XVI, da Constituição Federal, compete à União legislar a respeito da organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. A carga horária dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional encontra-se regulada pelo art. 1º da Lei nº 8.856/94, a seguir transcrito:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

3. No caso em análise, a autoridade coatora transbordou os limites da legalidade ao fixar, no Edital nº 001/2018 do concurso para provimento de cargos da Secretaria de Saúde do Município de Rio Largo/AL, a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais de Fisioterapia e Terapeuta Ocupacional, quando há previsão legal expressa fixando-a em 30 (trinta) horas. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. PROFISSÕES REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE PELOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS PARA TAL. LEI 6.316/75 E DECRETO-LEI 938/69. CARGA HORÁRIA. OMISSÃO NO EDITAL. ILEGALIDADE. LEI 8.856/94. 30 HORAS SEMANAIS.

1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região-CREFITO contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Piacó/PB, objetivando a retificação do edital 002/2011, para adequá-lo aos termos da Lei 8.856/94, no que concerne ao limite da carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais que prevê 30 (trinta) horas de jornada semanal de trabalho, bem como a suspensão imediata do concurso em relação o cargo de Técnico em Terapia Ocupacional.

2. A Lei 8.856/1994, em seu artigo 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em, no máximo, trinta horas semanais.

3. As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas.

4. Somente podem exercer a profissão de terapeuta ocupacional os profissionais devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conforme previsão da Lei nº 6.315/75, de forma a impedir que pessoas inabilitadas possam praticar um ofício que mal exercido prejudicaria a integridade física ou psíquica do paciente.

5. Remessa oficial a que se nega provimento.

(PROCESSO: 00026222520114058202, REO544905/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 06/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 13/09/2012 - Página 196)

4. Assim, em relação à carga horária constante do edital 01/2018, mostra-se evidente o direito líquido e certo da parte impetrante em limitá-la a 30 (trinta) horas semanais.

5. Em face do exposto, **concedo a segurança** para, confirmando a liminar concedida, determinar a retificação do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária nº 01/2018, realizado pela Secretaria de Saúde de Rio Largo/AL para que passe a constar a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional. Intime-se a autoridade impetrada ao imediato cumprimento da presente sentença, tudo sob pena de abertura de inquérito policial federal por crime de desobediência (cf. artigo 26 da Lei Federal nº 12.016/2009[1]) e de fixação de multa-diária.

6. Sem custas e honorários.

7. Intimações e providências necessárias.



Processo: **0804560-02.2018.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

André Luís Maia Tobias Granja - Magistrado

Data e hora da assinatura: 24/10/2018 16:14:53

Identificador: 4058000.3709009



18092717063830900000003729563

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>